



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2024**

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Monica Campos de Re

001. Expediente: JF-RJ-5064219-59.2023.4.02.5101- Voto: 4642/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
*APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFERECIMENTO DO ACORDO. RECUSA DO MPF. PRECLUSA A MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS DE UM DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA: PATAMAR ABSTRATO DE PENA. DENTRO DO LIMITE DE 4 ANOS PARA A PENA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTE STJ. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados NATANAEL DA S. R., LEONARDO L. DE M., ITAMARA DE O. S. e MOISES X. M., pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º do CP e no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Segundo consta, os acusados integrariam organização criminosa constituída para a prática de crimes em detrimento do INSS, se valendo de registro de CPF's com dados falsos na Receita Federal, contrafação de documentos públicos e identidades em nome de pessoas naturais fictícias para reativar benefícios previdenciários anteriormente obtidos por ação da organização criminosa, para retirada e ou saque dos valores acumulados. O modus operandi consistia na retirada de cartões magnéticos com o uso de identidades falsas, de forma a possibilitar a realização de saques dos benefícios em terminais de autoatendimento e, por vezes, na boca do caixa, bem como foram praticadas algumas condutas consistentes em reativações fraudulentas de benefícios previdenciários anteriormente cessados, com pagamentos feitos por meio de procuradores. 2. A denúncia foi recebida em 07/06/2023. 3. O juízo federal, ao proferir a sentença, condenou os réus pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do CP, por uma vez, e os absolveu da prática do crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/13. 4. As defesas dos réus NATANAEL DA S. R., LEONARDO L. DE M., ITAMARA DE O. S. e MOISES X. M., interpuseram recurso de apelação com razões apresentadas em segunda instância. Postularam o oferecimento do ANPP, pois, com a absolvição em relação ao crime de

organização criminosa, foi preenchido o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP. 5. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento o ANPP, por entender que a sua celebração é matéria superada e preclusa. 6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos a 2ª CCR do MPF (art. 28-A, § 14º, do CPP). 7. Preliminarmente, insta observar que não se verifica dos autos manifestação do MPF sobre o cabimento de oferecimento de ANPP aos acusados NATANIEL DA S. R., LEONARDO L. DE M., ITAMARA DE O. S. e MOISES X. M., em momento anterior à prolação da sentença condenatória. 8. Nessa esteira, convém destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no HC nº 185913 (18-09-2024), na qual fixou-se a seguinte tese de julgamento: '1. Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Pùblico, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso'. 9. Ainda, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: '1. No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (...) 3. Uma vez reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, os patamares abstratos de pena estabelecidos na lei situam-se dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP. Além disso, com a aplicação da minorante neste STJ, o acusado tem direito ao ANPP, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado' (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 888.473/SC, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. 10. Assim, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não houve preclusão da matéria. 11. No caso, os réus foram absolvidos de um dos crimes constantes na denúncia. Mantida, assim, apenas a condenação pela prática do crime previsto no 171, § 3º do CP, cuja pena mínima é de reclusão de 1 ano e 4 meses. Desta forma, cabe, neste momento, discutir novamente a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: IPL nº 0000341-21.2016.4.03.6119, Sessão 959, de 16/12/2024, unânime e IPL nº TRF3-5007402-95.2023.4.03.6119, Sessão 951, de 14/10/2024. 12. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao Ministério Pùblico Federal para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE